



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-091210/93 1

**A C Ó R D ã O**  
(Ac SBDI1-2911/96)  
GMMRT/az/s

REVELIA - ATRASO NA AUDIÊNCIA

Não há na legislação processual trabalhista qualquer norma assegurando a parte direito de comparecer na audiência inaugural com atraso, seja de cinco, dez, ou de qualquer minuto ainda mais, quando a Reclamada não justifica o atraso, como é o caso dos autos Recurso conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-091210/93 1, em que o Embargante **UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A - UFE** e Embargado **GERALDO ELIAS DE OLIVEIRA**

A egrégia 4ª Turma negou provimento à Revista da Reclamada quanto à revelia ao fundamento de que o atraso não justificado no comparecimento à audiência não tem o condão de elidí-la (fls 58/60)

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls 62/66, alegando violação ao art 5º, inciso LV da Carta Magna e divergência jurisprudencial

Despacho de admissibilidade, à fl 68

Não foi apresentada impugnação

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo desprovimento do Recurso (fls 72/73)

É o relatório

**V O T O**

**REVELIA**

a) **CONHECIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-091210/93 1

O Acórdão embargado assim esta ementado

**"REVELIA** - O atraso não justificado no comparecimento à audiência não tem o condão de elidí-la, seja de poucos ou mais minutos porque a lei apenas prevê a tolerância até 15 (quinze) minutos em relação ao Juiz e não às partes. Por outro lado, somente a total falta de previsão, não bastando para elidir a revelia mero ânimo de defesa " (fl. 58)

O Recurso não prospera pela apontada afronta ao art. 5º, inciso LV da Carta Política por carecer ao necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST

Todavia, o 1º aresto paradigma de fl. 63 defende tese diametralmente oposta à decisão turmária, razão pela qual, CONHEÇO dos Embargos

CONHEÇO por divergência jurisprudencial

b) MÉRITO

No caso presente, a revelia foi decretada por atraso de oito minutos no comparecimento à audiência do preposto

O artigo 843 da CLT prevê que à audiência inaugural deverão comparecer o Reclamante e o Reclamado, independentemente de seus representantes

A presença das partes, tanto Reclamante como Reclamado, na audiência é imposição clara da lei trabalhista

Por outro lado, não há na legislação processual trabalhista, qualquer norma assegurando à parte direito de comparecer na audiência inaugural com atraso, seja de cinco, dez, ou de qualquer minuto, ainda mais, quando a Reclamada não justifica o atraso, como é o caso dos autos

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos

**I S T O P O S T O**



PODER JUDICIARIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-091210/93 1

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 18 de novembro de 1996

**WAGNER PIMENTA**

(Vice Presidente no exercício da Presidência)

**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD**

(Relator)